



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.721735/2016-90
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-002.465 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Embargante UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCARGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO - DRF EM CARUARU/PE
Interessado IRACY DE LOURDES SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como inominados, quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, devendo os mesmos serem corrigidos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para tão somente corrigir o lapso manifesto contido na conclusão do Acórdão nº 2001-000.960, de 11/12/2018, excluindo dela a expressão "bem como as despesas médicas glosadas".

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 82/83) opostos pela Unidade da Administração Tributária – DRF em Caruaru (PE) em face do Acórdão nº 2001-000.960, proferido em sessão virtual, não presencial, de 11/12/2018, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 63/67), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária, como inominados, por não se tratar de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim devido a inexistências materiais devidas a lapso manifesto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos admitidos é a aparente contradição no Acórdão CARF (e-fls. 63/67) quanto à manutenção ou não da glosa das despesas médicas constante da autuação.

Do alegado lapso manifesto

A Seção de Arrecadação e Cobrança – Sarac, da DRF/CRU, ao proceder à atualização da situação deste processo nos sistemas informatizados da SRFB, após o julgamento do recurso voluntário, deparou-se com aparente contradição contida no citado Acórdão CARF se pronunciando (e-fls. 82/83), conforme trechos abaixo transcritos:

... Impugnação foi total, mas Recurso Voluntário foi parcial (na medida que este último só discutiu a dedução de Pensão Alimentícia Judicial,...

...Acórdão CARF proveu Recurso Parcial (fls. 63/67). Porém, este processo não foi instruído devidamente, posto que o Recurso Voluntário foi informado no SIEF como total, em vez de parcial, e assim não houve transferência da parte do CT não recorrida para fins de cobrança...

... haja vista aparente contradição no Acórdão CARF-DF de fls.63/66 quanto a manutenção ou não da glosa das DESPESAS MÉDICAS, já que à fl.64 do Acórdão é dito que as despesas com plano de saúde não foram objeto de contestação em sede de recurso voluntário, motivo pelo qual não é mas objeto de recurso voluntário mas, no entanto, em suas conclusões, a relatora decide acatar integralmente a despesa de pensão alimentícia BEM COMO (grifo nosso) as despesas médicas glosadas.

Bem, a fim de elucidar tal situação entendo ser necessária uma minuciosa verificação da peça recursal (e-fls.55/56), bem como do seu consequente Acórdão (e-fls.63/67).

A mera observação do recurso voluntário, deixa claro que a recorrente, **somente se insurgiu contra a manutenção da glosa sobre a dedução de pensão alimentícia** no valor de R\$ 11.196,00, conforme pode-se ver abaixo:

...Conforme segue anexo, analisar a Sentença da decisão Judicial com Processo nº 3594-43.10...

...Em defesa venho munida com a Homologação Judicial relativa ao Termo de Sessão de Mediação/Conciliação, o qual comprova a referida dedução da pensão alimentícia judicial, anexo trago a quarta via com eficácia judicial Sentenciada referente ao processo nº 3594- 43.10...

Já em relação ao Acórdão CARF, pode-se notar que a eminente Relatora tinha conhecimento acerca do recurso voluntário ser parcial, conforme trecho destacado abaixo de seu Relatório:

...Em sede de Recurso Voluntário, junta o contribuinte documentações que não deixam dúvidas acerca da dedutibilidade de suas despesas em relação a pensão alimentícia. Já no que se refere à despesa com plano de saúde, não foi objeto de contestação em sede de Recurso Voluntário,...

Da análise do Voto proferido, vemos que o mesmo, acertadamente, não entrou no mérito acerca da glosa sobre as deduções com despesas médicas, **apenas cometendo lapso manifesto na parte final de sua Decisão**, in verbis:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar integralmente a despesa de pensão alimentícia declarada pelo contribuinte bem como as despesas médicas glosadas.

Conclusão

Como pode-se ver sem a expressão “*bem como as despesas médicas glosadas*” a conclusão da Relatora estaria correta.

Com efeito, trata-se de uma inexatidão material decorrente de lapso manifesto. Por isso, com fulcro no artigo 66, do Anexo II, do RICARF, cabe a correção do texto da conclusão do Acórdão embargado nos termos abaixo:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar integralmente a despesa de pensão alimentícia declarada pelo contribuinte.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para tão somente corrigir o lapso manifesto contido na conclusão do Acórdão nº 2001-000.960, de 11/12/2018, excluindo dela a expressão “*bem como as despesas médicas glosadas*.”

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura